



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Petrolina/PE - 8.^a Vara

PROCESSO Nº 0801361-52.2017.4.05.8308 - PROCEDIMENTO COMUM
AUTOR: CSSA CONSTRUTORA SAO SALVADOR EIRELI - EPP
ADVOGADO: HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
(CODEVASF)
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CSSA - CONSTRUTORA SÃO SALVADOR, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA, com pedido de tutela de urgência.

Deferida parcialmente a tutela de urgência, com determinação à autora de emenda à inicial, para inclusão de litisconsortes necessários (identificador nº 4058308.4387586, de 28/11/2017, às 14:01h).

A ré CODEVASF é citada para responder aos termos da ação e intimada para se manifestar sobre o pedido liminar.

Com a manifestação da ré CODEVASF quanto à tutela de urgência requerida (identificador 4058308.4425643, de 4/12/2017, às 11:37h), sobrevem manifestação da autora, reiterando os termos das postulações liminar e de mérito (identificador 4058308.4431463, de 5/12/2017, às 02:53h).

Por fim, quando já conclusos os autos para exame das alegações das partes (identificador 4058308.4433903, de 5/12/2017, às 10:44h), a autora novamente peticiona nos autos, desta feita, desistindo da ação (identificador 4058308.4434181, de 5/12/2017, às 12:31h).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É lícito à parte autora desistir da ação até a prolação da sentença, cf. art. 485, § 5º do CPC, bastando que o faça por procurador judicial com poderes para tanto, tal como sucede nos presentes autos.

De outra parte, como não oferecida contestação, é dispensado o consentimento do réu quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, como se depreende do art. 485, § 4º, do mesmo diploma legal.

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, extinguido o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, também do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a desistência antes da apresentação da contestação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas finais pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Petrolina/PE, data da movimentação.

**THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS
JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA/SJPE**



Processo: **0801361-52.2017.4.05.8308**

Assinado eletronicamente por:

**THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 06/12/2017 11:14:25

Identificador: 4058308.4433903



17120510445344200000004446804

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>